

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS – GO**

**SR. (A). PREGOEIRO (A)**

**MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP EDITAL Nº 179/ 2024**

**CONTRATAÇÃO Nº 108443**

**PROCESSO Nº 202400005029703**

**Lucas Marcos Cardoso de Oliveira**, brasileiro, advogado, inscrito na, OAB/PR 95.139, endereço na Rua Waldemar Loureiro de Campos, 3885, sala 5, xaxim, Curitiba/PR, endereço eletrônico: [lucasmoliveira.adv@gmail.com](mailto:lucasmoliveira.adv@gmail.com), vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2024, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

## **II- DOS FATOS**

O órgão responsável pela licitação em questão deflagrou o **Edital de Licitação nº 179/2024**, cujo objetivo é a Contratação de empresa para o fornecimento de **1.120.000 (um milhão cento e vinte mil)** unidades de **mochilas** e **1.120.000 (um milhão cento e vinte mil)** estojos escolares, destinado ao uso dos alunos da rede estadual de ensino da Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, em um valor total de **R\$ 104.350.400,00 (R\$ Cento e Quatro Milhões e Trezentos e Cinquenta Quatrocentos Reais)**.

Após análise minuciosa do edital, constatam-se especificações e exigências atípicas que podem restringir indevidamente a competitividade do certame, resultando em possível direcionamento da licitação para determinadas empresas. A seguir, serão elencadas as irregularidades identificadas.

## **1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCESSIVA:**

A exigência de atestado de 20% para comprovar a capacidade deixa o certame menos competitivo e pode inviabilizar a participação de empresas que possuam atestados, mas não dispõem de uma quantidade tao grande, o que seria em torno de 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) peças, para apresentar.

Isso tudo deixa o certame mais caro aos cofres publicos, o que não é compatível com os princípios que regem a licitação pública.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “Menor Preço por Item” no caso das mochilas e estojos, demonstra-se além de irregular segundo os Tribunais de Contas, é extremamente danoso ao erário, pois como já sustentado, a escolha do menor preço por item em uma quantidade tão grande deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério, uma vez que poucas empresas terão atestado para atender as exigências do certame.

## **2. DO DESCRITIVO CONFUSO QUE ATRAPALHAM NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA**

**Descrição do item 001**

Código 4113 - Mochila, em tecido maquinado, gramatura 400 g/m<sup>2</sup>, efeito hexagonal, medindo aproximadamente 44 cm de altura, fechamento com zíper.

**Informações Adicionais**

MOCHILA ESCOLAR - GRANDE Corpo principal com gramatura 400g/M<sup>2</sup>, e tecido principal plano maquinado com efeito hexagonal, revestido com membrana impermeabilizante, na cor Azul Marinho com recorte semelhante à letra V na face frontal na mesma cor que o tecido principal. Fechado com costura reta e posteriormente rebatida com reforço em manta de não tecido para melhor acabamento. Conter duas fitas refletivas em 100% PVC na cor amarelo do lado esquerdo e verde do lado direito, com dimensões aproximadas de 1,0 cm (tolerância de +- 5%) de largura, devendo serem sobrepostas na parte visível da emenda do recorte. As faces laterais devem ter 1 (uma) fita refletiva do mesmo produto, sendo um dos lado na cor verde e o outro lado na cor amarela, com mesma dimensão e costuradas a 45°, deverão ter 170 mm de comprimento.

Período (Meses)	
Quantidade	1064000
Unidade	unidade
Participação	Ampla Participação com Cota Reservada

Poucos são os fornecedores que podem atender as exigências do edital e termo de referência. O que mais uma vez gerará ônus a essa administração.

Apenas a fabricante/fornecedora, **PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA** ou a **JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP**, dispõe dessas medidas e características, conforme informação de pregões anteriores, evidenciando possível direcionamento do certame. Tendo fornecido o produto no último PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2022, desta mesma administração pública.

Diante da dificuldade no cumprimento dessas exigências, acredita-se que esses itens estão direcionados para uma fabricante, que irá monopolizar todo o pregão.

Essa exigência não se justifica e cria uma barreira adicional para a participação de outras empresas.

### **3. EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE ALTO PREÇO**

Exigir laudos dos produtos neste certame encarece ainda mais e o restringe, uma vez que isso oneraria por demais as microempresas e empresas de pequeno porte. Uma vez que sem informar nenhuma norma ou justificativa para tal solicitação, mais uma vez leva a crer que se encontra direcionado a empresas que já atenderam os requisitos aqui apresentados.

Caso a Administração Pública tivesse adotado especificações usuais de mercado, seria possível garantir uma participação mais ampla de licitantes, promovendo maior competitividade e, conseqüentemente, a redução dos preços ofertados. A ausência dessas restrições poderia resultar em uma economia substancial para o erário.

Ocorre que não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo emitido por laboratório, para o produto que será entregue.

### **4. DA SUSPEITA DE CONLUIO NA COTAÇÃO DOS VALORES MÉDIOS**

A licitação é um instrumento essencial, para as aquisições públicas, por meio do qual deveria ser assegurada a transparência e a igualdade de oportunidades nas contratações. No entanto, infelizmente, nem sempre esse processo ocorre de forma íntegra, com alguns participantes buscando vantagens indevidas através do conluio.

O conluio em si, não acontece apenas na fase externa do processo licitatório, mas também na fase interna, onde empresas geridas por uma única pessoa, fornece os orçamentos para a Administração Pública estimar os valores médios, fazendo com que estas mesmas empresas por si só definam os valores médios que esperam para o certame.

Primeiro, vamos definir de que se trata conluio: o conluio na licitação é uma prática ilícita em que empresas participantes combinam previamente os resultados do processo

licitatório, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Isso ocorre quando concorrentes, ao invés de competirem de forma justa, agem em conjunto para frustrar a livre concorrência e direcionar o resultado para um participante específico.

O conluio pode se manifestar de diferentes formas, dependendo da estratégia dos envolvidos. Alguns exemplos incluem a divisão de lotes entre as empresas participantes, com cada uma delas se comprometendo a não competir em determinadas áreas ou serviços; a combinação prévia de preços, em que os concorrentes acordam em apresentar propostas com valores semelhantes; e até mesmo o acordo para destacar um concorrente como vencedor, mesmo que outras propostas sejam melhores, bem como manipular orçamentos para formar valor estimado pretendido no certame, causando sobrepreço na contratação pública.

As cotações apresentadas pela Secretaria da Educação, vão de empresas de artigos médicos como **CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS EIRELI, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, a empresas de informática como **AMPLA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e DM EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu importantes inovações no Código Penal ( CP), com a inclusão de um novo capítulo que tipifica crimes relacionados a licitações e contratos administrativos. Essa reformulação visa combater práticas corruptas e promover a integridade na administração pública, elevando as penas para diversas condutas ilícitas. Entre as principais inovações, destacam- se:

#### **Frustração do caráter competitivo de licitação**

[Art. 337-F](#). Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

## Omissão grave de dado ou de informação por projetista

[Art. 337-O](#). Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

Nesse sentido o artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133, apresenta vedações ao agente público: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**5. DO PRAZO CONSIDERADO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, EM CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, PREVISTOS NO ART. 3º, CAPUTE E §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93, E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRINCÍPIO IMPLÍCITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

O edital solicita que apresente em até 15 (quinze) dias corridos, amostras de cada item que tenha concorrido.

Conforme se observa, são inúmeras as exigências em relação ao material a ser contratado. Cabe aqui esclarecer que o questionamento feito pela Impugnante não se refere às especificações técnicas em si, mas sim ao prazo dado ao licitante vencedor para apresentar as amostras dos produtos.

Entretanto, em que pese ser regular a amostra apenas do licitante vencedor e após a etapa de lances, o prazo concedido a esse é considerado exíguo para o atendimento de todas as especificações técnicas previstas no Edital, já que são inúmeras as exigências para, em apenas 15 (quinze) dias corridos, serem apresentadas as amostras de forma correta.



Tal exigência acaba por onerar demasiadamente o licitante, além de restringir a competitividade do certame. Isso porque, para conseguir fazer a amostra a tempo, muitos licitantes, sem saberem se serão vencedores, terão que providenciar a confecção das amostras no momento de publicação do edital; enquanto que outros interessados no certame deixarão de participar, tendo em vista o fato de que não terão tempo de providenciar o material a ser entregue como amostra.

No mais, o próprio proponente do menor preço, que não tenha o material pronto, provavelmente não conseguirá terminar o material no prazo concedido e a Administração, por sua vez, deixará de contratar a proposta mais vantajosa.

Percebe-se então que, além da restrição à competitividade do certame, há uma possível violação ao princípio da igualdade.

Nesse mesmo sentido, importante citar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

A obrigação de que licitante comprove possuir velocidade mínima de conexão com a internet de 1 Gb/s, apenas um dia após a realização dos lances, em pregão eletrônico para contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, restringe a competitividade do certame, visto que deveria ter sido conferido prazo razoável para a disponibilização da velocidade requerida pela empresa declarada vencedora

Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2011, conduzido pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, que tem por objeto a contratação de serviços de processamento de dados de concursos públicos, no valor estimado de R\$ 3.940.000,00, as quais teriam restringido a competitividade do certame. Consoante disposição contida no respectivo edital, “9.2 - Após o encerramento da fase de recursos, antes da adjudicação do objeto, a ESAF, por intermédio de representantes da Diretoria de Recrutamento e Seleção e da Gerência de Tecnologia da Informação verificará na sede da empresa vencedora o atendimento às exigências contidas nos subitens 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5 e 13.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital”. Entre essas exigências, destaca-se a seguinte: “Termo de Referência (...) 12.2 - Declaração de que possui a conexão com a internet com a velocidade mínima de 1 Gb/s. A comprovação, anterior ou posterior, deverá ser feita mediante a apresentação de certificação emitida pela concessionária dos serviços”. Ocorre que a segunda colocada apresentou contrato particular por ela celebrado que indicava a possibilidade de, em 5 dias a contar do resultado do certame, disponibilizar a velocidade de conexão de internet de 1,5 Gbps, velocidade essa superior à prevista no edital. Consoante disposto, em ata, porém, a desclassificação da primeira colocada deu-se em 8/11/2011, apenas um dia após a realização dos lances; e a da segunda colocada, em 9/11/2011. Ao examinar o feito, o relator fez menção ao pronunciamento da Diretoria de Recrutamento e Seleção da ESAF, no sentido de que a exigência sob investigação seria usual. O relator, porém, consignou que “a exigência de requisitos de qualificação técnica deve estar de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93 e devem ser devidamente fundamentadas no processo, conforme estabelece a jurisprudência do tribunal”. E acrescentou que “o órgão deve apresentar as justificativas técnicas e não informar que, por ser uma praxe da administração, a exigência deve ser mantida”. Anotou, ainda, que “não consta dos itens 9.2 do edital e 12.2 do Termo de Referência prazo razoável para que a empresa

**declarada vencedora pudesse disponibilizar a velocidade de conexão requerida no edital. E também que a exigência terminou por atingir, indevidamente, a licitação e não a celebração do contrato. Arrematou: “Isso onera o licitante desnecessariamente e restringe a competitividade da licitação”**, além de afrontar orientação contida no Acórdão 2.583/2006 - Primeira Câmara, com possível prejuízo ao erário da ordem de R\$ 850.000,00. Por esses motivos, o relator do feito decidiu: a) conceder medida cautelar com o intuito de suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 08/2011, inclusive a celebração de contrato com eventual licitante; b) promover a oitiva da Escola de Administração Fazendária – ESAF e da fundação a qual foi adjudicado o objeto da licitação para manifestarem-se sobre as ocorrências apontadas na representação. Precedentes mencionados: Acórdãos nº. 2.450/2009 – Plenário e Acórdãos nº. 3.667/2009 e nº. 5.611/2009, ambos da Segunda Câmara. Comunicação ao Plenário, TC-036.417/2011-4, rel. Min. Valmir Campelo, 7.12.2011.

### III- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, vez que é tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência (memorial descritivo) nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

**Lucas Marcos Cardoso de Oliveira**  
OAB/PR 95.139

